

Acórdão: 23.153/18/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001074146-92  
Reclamação: 40.020146646-59  
Reclamante: KRK Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 002485616.01-33  
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor de ICMS devido a título de substituição tributária, pela Autuada, referente às operações acobertadas por notas fiscais eletrônicas (NFs-e) de transferências de mercadorias para revenda, destinadas ao seu estabelecimento localizado em Minas Gerais, no período de 01/01/16 a 31/12/16.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

O Contribuinte protocolizou Termo de Autodenúncia nº 05.000.291.870-96, objeto de Parcelamento nº 12.067.026.100-37, com o intuito de regularizar as infrações supramencionadas.

A Fiscalização intima o Contribuinte a apresentar planilha editável demonstrativa das memórias de cálculo relativas aos valores declarados no retrocitado termo de autodenúncia, (fls. 68).

Aberta vista o Contribuinte manifesta-se às fls. 69/71 e acosta aos autos a seguinte documentação:

- Termo de Autodenúncia nº 05. 000.291.870-96, (fls.72/74).
- Memórias de cálculo, (fls.75/78).
- Mídias eletrônicas – CDs, fls. 79/80.

A Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame, referente às diferenças de ICMS/ST não contempladas na denúncia espontânea, acrescido das penalidades cabíveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/130.

A Repartição Fazendária, às fls 132, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 134/138.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 143, ratifica o indeferimento.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 14/09/18, conforme Aviso de Recebimento de fls. 81 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 16/10/18. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 17/10/18 (fls. 85), portanto intempestiva.

A Reclamante alega que o envelope contendo o Auto de Infração somente chegou no município de Levy Gasparian/RJ, em 17/09/18, haja vista que a cidade encontra-se fora do perímetro urbano e não é atendida pelos Correios.

Neste caso, o recebimento das correspondências é feito nas agências dos Correios, situada no centro da cidade, o que não atesta o fato de que o Contribuinte teria recebido o envelope com a cópia do Auto de Infração, no mesmo dia que a Agência dos Correios o recebeu.

Sustenta que um auxiliar administrativo da empresa recebeu o envelope e, segundo o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), não é pessoa hábil a receber as intimações fiscais.

Aduz, ainda, que é praxe esse funcionário entregar o envelope recebido dos Correios somente no dia útil seguinte. Assim sendo, somente no dia 17/09/18 (segunda-feira), o envelope do Auto de Infração foi encaminhado à administração da empresa, sediada em Juiz de Fora/MG, e tendo ali tomado conhecimento do seu conteúdo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia as alegações da Reclamante de que a intimação para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 17/09/18, não podem ser acolhidas, uma vez que não houve êxito em provar o alegado.

Ademais verifica-se que a peça de defesa contém o protocolo de recebimento pela AF/Juiz de Fora, no dia 17/10/18, logo a Impugnação teria sido interposta no 31º (trigésimo primeiro) dia e, portanto, fora do prazo

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

CS/D